REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos eventos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso em todas as competições desportivas organizadas pela Federação portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições, sejam nacionais ou internacionais, sob a égide da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar de forma a garantir a existência de condições de segurança de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um evento desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros ou juízes;

b) «Área do evento desportivo» a superfície onde se desenrola o evento desportivo, de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

c) «Gestor de segurança» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, que integre os seus órgãos sociais permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver;

d) «Evento desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

e) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

f) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

g) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

h) «Medida de proteção» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de proteger a saúde e o bem-estar de indivíduos e de grupos que participem, num evento desportivo;

u) «Medida de segurança» designa qualquer medida concebida e aplicada, com o intuito principal de prevenir e reduzir o risco e/ou de fazer face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de um evento desportivo;

y) «Boas práticas» designa medidas aplicadas num ou mais países que se tenham revelado muito eficazes no cumprimento da finalidade ou do objetivo visados;

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE SEGURANÇA EM TODOS OS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E COMPETIÇÕES

Artigo 5.º

Deveres do organizador da competição desportiva

A Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar tem os seguintes deveres:

a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus associados;

b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

d) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

e)Zelar por que praticantes, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um evento desportivo, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);

f) Desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

Artigo 6.º

Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar, ao promotor do espetáculo desportivo compete o seguinte:

a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos;

b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;

c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, em coordenação com os elementos da força de segurança;

d) Cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ao evento desportivo, bem como os adotar sempre que, seja proprietário ou titular de um direito de utilização exclusivo por um período não inferior a dois anos;

e) Designar o gestor de segurança

f) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

g) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

h) Zelar por que praticantes, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um evento desportivo,

i) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

Artigo 7.º

Ações de prevenção socioeducativa

No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos eventos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram o desenvolvimento dos valores da ética desportiva constantes do Código da Ética Desportiva, promovendo seções de esclarecimento e empenhamento nesta matéria junto de todos os seus agentes desportivos, nomeadamente: praticantes e seus familiares, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção e gestor de segurança. Nestas ações será utilizado todo o apoio posto à disposição das federações pelo IPDJ e que sejam constantes do PNED, quer em recursos humanos, quer em material didático.

SECÇÃO III

RECINTO DESPORTIVO

Artigo 8.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

Nos eventos desportivos organizados pela Federação portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar não existe a possibilidade de acesso de espectadores ao "recinto desportivo", uma vez que as provas são realizadas no mar.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 9.º

Sanções disciplinares por atos de violência a aplicar aos agentes desportivos

1- O incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
b) Multa.
c) Interdição do exercício da atividade;

2- As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do evento desportivo que leve o árbitro ou juiz, justificadamente, a não dar início ou reinício ao evento desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
b) Ocorrência, antes, durante ou após o evento desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

4- A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

5- A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas no n.º 2 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas na alínea a) do n.º 1.

Artigo 10.º

Procedimento disciplinar

1- As sanções previstas só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar.

2- O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, e do delegado do organizador da competição desportiva.

Artigo 11.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 12.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado em reunião de Direção de 21 de janeiro de 2020 e entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) – 27 de fevereiro de 2020.

Data 21 de janeiro de 2020 – A Direção da FPPDAM.